

Plena compatibilidade entre as Súmulas 430 e 435 do STJ?

Produzido especialmente
para o informativo do:



Rafael Santiago Costa

No campo da responsabilidade tributária, o tema que mais enseja debates e provimentos judiciais certamente é o relacionado à responsabilização pessoal dos sócios e administradores em relação aos débitos tributários das empresas a que se encontram vinculados. Inúmeras controvérsias já foram travadas, por exemplo, em torno da correta interpretação do artigo 135 do CTN, que versa justamente sobre as ocasiões em que ocorrerá a mencionada responsabilização da pessoa física.

O Pleno do STF, ao efetuar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276 e confirmar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, acompanhou de forma unânime a Relatora Ellen Gracie. Segundo a Ministra, a inconstitucionalidade do dispositivo não seria apenas formal – por adentrar em matéria reservada à lei complementar e regulamentada pelo artigo 135 do CTN –, mas também material. Isso porque o legislador não poderia estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, de modo que o débito tributário da segunda não alcançaria de forma automática a primeira. Em outras palavras, confirmou-se naquele julgado que o mero inadimplemento tributário da pessoa jurídica não implicava a responsabilização pessoal das pessoas físicas ligadas à sua administração.

No âmbito do STJ, são notórias duas Súmulas editadas por sua Primeira Seção sobre o tema. A Súmula nº 430 apresenta a seguinte redação: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. A Súmula nº 435, por sua vez, dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Dessa forma, se por um lado o sócio-gerente não pode ser responsabilizado solidariamente pelo mero inadimplemento tributário da pessoa jurídica, por outro, a dissolução irregular da empresa, presumida pelo abandono de seu domicílio fiscal, permite a responsabilização daquele sócio. Ocorre que aplicação da Súmula nº 435 de forma literal e desatenta às peculiaridades de cada caso parece levar a uma contradição com a Súmula nº 430.

Isso porque a empresa com dívidas tributárias e que não tenha mais condições de dar prosseguimento às suas atividades – até para não majorar suas dívidas – fica impossibilitada de promover sua baixa regular, haja vista a necessidade de apresentar certidões de regularidade fiscal para tanto (nesse sentido, vide exigência contida no artigo 47, I, “d” da Lei nº 8.212/90).

Não sendo possível a baixa regular da empresa em função da existência de débito tributário e constatada a impossibilidade do prosseguimento das atividades empresariais, parece-nos óbvia a consequência de que a empresa deixará de funcionar em seu domicílio fiscal e em qualquer outro endereço. Surgirá, então, o risco concreto da presunção da dissolução irregular e consequente responsabilização pessoal do sócio-gerente.

Entretanto, como visto, a Súmula nº 430 estabelece que o mero inadimplemento tributário da empresa não é suficiente a tal responsabilização. Se assim é durante o funcionamento regular da empresa, o mesmo não deveria prevalecer depois de constatada a inviabilidade da atividade empresarial? Não estaria se promovendo a confusão patrimonial refutada pelo STF no julgamento do RE nº 562.276?

Essas questões merecem maior reflexão - inclusive no que se refere às possibilidades de a pessoa jurídica encerrar ou suspender suas atividades com plena ciência da fiscalização (recuperação judicial, por exemplo), mesmo com a existência de débitos tributários -, fazendo-se por ora apenas o alerta de que a aplicação da Súmula nº 435 sem qualquer temperamento pode esvaziar a própria Súmula nº 430. A análise

sugerida ganhará maior fôlego quando da publicação de recente acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.395.288, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Embora a referida turma não integre a Primeira Seção do STJ e, portanto, não enfrente as temáticas de Direito Tributário, há que se verificar eventual compatibilidade dos fundamentos enfrentados para análise da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização pessoal do sócio por dívida da empresa. Segundo noticiado no site do Tribunal, considerou a Turma que “a dissolução irregular precisa ser aliada à confusão patrimonial entre sociedade e sócios ou ao esvaziamento patrimonial ardilosamente provocado para impedir a satisfação de credores, para indicar o abuso de direito e uso ilegítimo da personalidade jurídica da empresa”.

Ainda segundo a nota, a sociedade não possuía bens para satisfazer o credor, sendo que esse fato, aliado à dissolução irregular, não seria suficiente para que a cobrança recaísse sobre o patrimônio particular dos sócios. Seria necessária a existência de indícios de esvaziamento intencional do patrimônio em detrimento da satisfação dos credores. A princípio, o raciocínio nos parece inteiramente válido também para a análise da responsabilidade pessoal tributária.

1 Esse dispositivo, já revogado pela Lei nº 11.941/09, assim estabelecia: “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”.

2 <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113473>